



Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

PROJETO DE LEI Nº 141 / 2022.

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)

Dispõe sobre princípios e diretrizes para as ações relativas à adoção do teletrabalho no serviço público estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre princípios e diretrizes para as ações relativas à adoção do teletrabalho no serviço público estadual do Amazonas.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – teletrabalho a atividade laboral executada, no todo ou em parte, em local diverso daquele estabelecido para a realização do trabalho presencial, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que permitam a execução remota das atribuições inerentes ao cargo, emprego ou função;

II – **lockdown**, protocolo de emergência que evita que as pessoas saiam de casa quando exercem atividades não essenciais face a contingências sanitárias.

§ 2º – A adoção do teletrabalho a que se refere o **caput** não será aplicável quando:

I – abranger serviço essencial ou atividade que, em razão de sua natureza, não possa ser realizada ou avaliada por meio remoto;

II – implicar redução da capacidade de atendimento ao público, salvo em hipótese contingencial de emergência, **lockdown** instituído por decreto estadual, estado de calamidade pública, estado de defesa ou estado de sítio que inviabilizem o trabalho presencial.

Art. 2º – São princípios para as ações relativas à adoção do teletrabalho no serviço público estadual do Amazonas:

I – contribuição para a melhoria da mobilidade urbana e para a redução da emissão de poluentes no meio ambiente;

II – redução dos custos operacionais dos órgãos e das entidades da administração pública;

III – incentivo à adoção de métodos de racionalização do trabalho;





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

IV – incentivo à adoção de práticas social, econômica e ambientalmente sustentáveis;

V – aumento da eficiência dos serviços públicos;

VI – melhora da qualidade de vida do servidor público;

VII – aumento da produtividade;

VIII – capacitação do servidor estadual para o enfrentamento de contingências sanitárias decorrentes de epidemias ou pandemias;

Art. 2º – Serão diretrizes para as ações de que trata esta lei:

I – facultação da adoção do teletrabalho na administração pública estadual;

II – restrição da aplicação do teletrabalho a funções que não exijam a presença física no local de trabalho;

III – oferta de alternativa de continuidade de trabalho aos servidores públicos com dificuldade de locomoção;

IV – capacitação do servidor com perfil adequado ao teletrabalho para trabalhar remotamente por meio de tecnologias de informação;

V – compatibilização e ordenação de volume de carga horária de trabalho remoto do servidor que atua em teletrabalho, respeitado o horário de almoço, o intervalo e o repouso semanal remunerado;

VI – adoção de medidas de proteção à saúde e à segurança do servidor, incluídos a oferta e o acesso a equipamentos de proteção individuais e ergonômicos necessários à realização do teletrabalho, quando em situações contingenciais onde não há alternativa de trabalho presencial além da elaboração de planos que visem resguardar a saúde psíquica do servidor;

VII – capacitação do gestor público em monitoramento avaliativo do teletrabalho objetivando avaliação periódica da gestão e dos resultados do teletrabalho;

VIII – avaliação das repercussões do teletrabalho na qualidade de vida dos servidores públicos;

IX – melhoria de programas socioambientais, visando à sustentabilidade socioambiental do planeta, a partir da diminuição de poluentes na atmosfera e da redução no consumo de água, energia elétrica, papel e outros bens;

X – manutenção do convívio social e laboral, por meio de cooperação, integração e participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência;

XI – prevenção e combate à prática do assédio moral no teletrabalho.

Art. 3º – A designação do servidor para a realização do serviço na modalidade de teletrabalho será precedida da avaliação de sua aptidão pelo gestor público, com base nos seguintes critérios:





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

- I – capacidade de organização e autodisciplina;
- II – cumprimento das atividades nos prazos estabelecidos;
- III – disponibilidade para o uso de novas tecnologias no trabalho.

Art. 4º – Os trabalhos a serem realizados fora das dependências físicas da Unidade ficam restritos às atribuições em que seja possível a mensuração objetiva quanto ao desempenho do servidor, em função da característica do serviço.

Parágrafo único. A mensuração objetiva a que se refere o **caput** deverá ser por meio de fixação de metas ou de indicadores de produtividade, desempenho e eficiência, bem como a verificação da viabilidade tecnológica do servidor.

Art. 5º Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização do trabalho remoto, mediante uso de equipamentos ergonômicos adequados.

Parágrafo Único - O servidor, antes de iniciar os trabalhos sob o regime de trabalho remoto, assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o trabalho, atende às exigências do **caput**.

Art. 6º – A realização do serviço na modalidade de teletrabalho não constitui direito do servidor público e poderá ser revertida a qualquer tempo, pelos seguintes motivos:

- I – interesse da administração;
- II – inadequação do servidor ou desempenho insatisfatório;
- III – necessidade de prestação do serviço no modo presencial;
- IV – a pedido do servidor.

Art. 7º – A adoção do teletrabalho no serviço público estadual se dará com garantia da irredutibilidade das vantagens, dos acréscimos pecuniários e dos demais direitos a que o servidor público faz jus.

Art. 8º – O controle de frequência do servidor, a forma de realização do teletrabalho e outras medidas necessárias à sua implementação no serviço público estadual deverão estar em conformidade com o regulamento de cada Poder, do Ministério Público, do Tribunal de Contas ou da Defensoria Pública.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2022.

ADJUTO AFONSO
Deputado Estadual do Amazonas

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.
CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br
Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br



Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

Líder do PDT/AM

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela versa sobre disciplinar um tema que objetiva dispor sobre princípios e diretrizes para as ações relativas à adoção do teletrabalho no serviço público no âmbito do Estado do Amazonas e tem como base o Projeto de Lei Estadual 1.802/2015 de Minas Gerais, de autoria do deputado João Vítor Xavier (CIDADANIA), que determina em sua ementa: “Estabelece princípios e diretrizes para as ações relativas à adoção do teletrabalho no serviço público estadual e dá outras providências.”, ora transformada na Lei 23674 do Estado de Minas Gerais, sancionada em 19 de junho de 2020.

O Teletrabalho é uma realidade irrefutável que salvaguarda a produtividade laboral quando em hipótese da não imprescindibilidade do trabalho presencial, que, quando no âmbito do serviço público, pode ser um grande instrumento do princípio da eficiência porquanto propicia a redução de custos operacionais para a Administração Pública.

Nessa ótica, pensando em possíveis futuras contingências decorrentes de crises, seja no âmbito sanitário, ou de outra ordem emergencial que por ventura vier a surgir, ou até mesmo em atenção ao servidor público com comprovada dificuldade de locomoção, faz-se necessário aplicar medidas ordenadoras e preventivas como objetiva o tema em tela, cujos princípios e diretrizes demonstram ser extremamente eficazes em propiciar ações de continuidade ao serviço público, quando executadas de forma eficiente e tecnicamente pautadas, tais como: capacitação e atualização do servidor em tecnologias de informação, bem como capacitação do gestor público em monitoramento avaliativo do teletrabalho, cumprimento de prazos e metas compatíveis, melhora da qualidade de vida do servidor público e aumento da produtividade.





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

Portanto é indeclinável a necessidade de que se crie instrumentos ordenadores de princípios e diretrizes para quando o teletrabalho se fizer necessário para o bom cumprimento de tarefas que impescidem da presença física do servidor, notadamente em meio a crises sanitárias como as decorrentes da Pandemia por Covid 19, a qual pegou a todos de surpresa e, por reconhecer o dever desta Casa de se assegurar a eficiência e continuidade do serviço público estadual, em benefício da sociedade, com o olhar atento às evoluções das alternativas que supram deficiências regionais, rogo aos nobres pares que apoiem a proposta ora apresentada.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
23 de março de 2022.**

ADJUTO AFONSO
Deputado Estadual do Amazonas
Líder do PDT/AM





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 23/03/2022 10:43:29



Documento 2022.10000.00000.9.009989
Data 23/03/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2022.10000.00000.9.009989

Origem

Unidade: DEP. ADJUTO AFONSO
Enviado por: ADJUTO RODRIGUES AFONSO
Data: 23/03/2022

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA AS AÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DO TELETRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL.